



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.019337/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.832 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente ZILDETE MATOS SANAIOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 84/88), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 102/110):

Após se identificar, faz um breve relato sobre os termos da Notificação, relaciona todos os documentos que, segundo entende, comprovam a realização das despesas médicas e demonstram a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Pede seja acolhida a impugnação e cancelamento do débito fiscal.

Os documentos juntados à defesa são os seguintes:

- fls. 08: Nota Fiscal nº 000963, emitida pela Clínica de Ginecologia, Obstetrícia e Mastologia S/C Ltda, no valor de R\$100,00, em face de prestação de serviços a Dirce Matos Soares;
- fls. 08: documento emitido pelo Instituto Mineiro de Psicotécnica Ltda, informando a realização de exame médico no valor de R\$35,00;
- fls. 09/11: cópias de recibos emitidos por Carine Caetano, CPF nº 001.243.246-65, no valor total de R\$2.435,00;
- fls. 12: recibo assinado por Ângela Maria Nigro Arantes, CPF nº 862.636.928-04 no valor de R\$2.364,00;
- fls. 13 : recibo assinado por Ângela Maria Nigro Arantes, CPF nº 862.636.928-04 no valor de R\$5.000,00 indicando que o pagamento foi realizado por intermédio de 05 (cinco) cheques de n.ºs.: 850279 —850280 —850281 — 850282 —850283, todos no valor de R\$1.000,00, Sacado: Banco 001.
- fls. 14: extrato emitido pela PREVIMINAS — Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, no valor de R\$1.141,44;
- fls.15 a 38: cópias de extratos bancários emitidos pelo Banco do Brasil;

Ao final, pede o acolhimento da impugnação e cancelamento do crédito reclamado.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado o pagamento de despesas médicas feitas pelo declarante do Imposto de Renda Pessoa Física, os valores a este título dispendidos, constituem-se em dedução da base de cálculo do imposto de renda devido.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/08/2010 (e-fls. 124), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 02/09/2010 (e-fls. 126/128) contendo, após relato dos fatos processuais, os argumentos a seguir reproduzidos:

- a) Os recibos de folhas 09/11, emitidos por Carine Caetano, CPF nº. 001.243.246-65, no valor total de R\$ 2.435,00, e de folha 12, assinado por Ângela Maria Nigro Arantes, CPF nº. 862.636.928-04, no valor de R\$ 2.364,00 citados nos fatos acima, foram quitados com dinheiro em espécie em mãos referentes a saques; alguns exclusivamente para determinados recibos e outros para diversos pagamentos incluindo tais recibos, conforme mostra relações de recibos emitidos e saques e extrato bancário anexos.
- b) Segue cópias dos referidos recibos anexos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.832 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.019337/2007-17

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual em exame por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 14, 88, 96).

O Colegiado a quo restabeleceu parte dos valores declarados para Ângela Maria Nigro Arantes e Previminas, mantendo a glosa das demais despesas por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 110).

Em seu Recurso, a interessada contestou apenas as glosas mantidas para Carine Caetano e Ângela Maria Nigro Arantes, juntando aos autos, além dos recibos e extratos bancários já examinados pela primeira instância, dois demonstrativos elaborados com o intuito de indicar os saques utilizados para cada pagamento (e-fls. 132, 186). Não se verifica, contudo, a correspondência de datas e valores entre as movimentações financeiras da recorrente e os recibos emitidos pelas profissionais, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas em litígio.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em sua conta e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a disponibilidade financeira da contribuinte, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll